DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7832/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8250/2014
PROTOCOLO	: 1495154
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNIIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 27/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2014
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES, ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE QUALQUER PEÇA JUDICIAL NECESSÁRIA, COMO TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À PLENA DEFESA DOS DIREITOS DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.000,00
VIGÊNCIA	: 8/1/2014 A 8/12/2014

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 2818/2020 (peça 70), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Mário Alberto Kruger*, em razão da remessa intempestiva de documentos relativos à fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2014, que foi celebrado entre o município e Darci Cristiano de Oliveira.

Conforme informações contidas em certidões encartadas às peças 83 e 87-88 destes autos, o referido ex-Gestor efetuou a quitação da multa que

lhe foi aplicada por meio de adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, uma vez que se mostra encerrada a atividade de controle externo a ser exercido por esta Corte, em relação à contratação ora em apreciação (peça 91).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme demonstrado nos presentes autos, o ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Mário Alberto Kruger*, quitou a multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS que lhe foi imposta via Decisão Singular DSG - G.RC - 2818/2020 (peça 70).

Portanto, considerando que houve o cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda, bem como, o fato de terem sido encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

São essas as razões de fato e de direito que servem de suporte à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "b"[1] do Regimento Interno,

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022[2].

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[2] *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.